DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8654/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5729/2015
PROTOCOLO	: 1587566
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: ELIANE ALVES DE ARRUDA

ATO DE PESSOAL – REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, concedido a Sra. Eliane Alves de Arruda, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	05/03/2015
Prazo de Entrega	20/03/2015
Remessa (postagem/protocolo)	16/03/2015

A Reversão da Aposentadoria foi procedida regularmente, considerando a insubsistência de motivos determinantes da continuidade da sua aposentadoria por

invalidez, de acordo com o laudo médico pericial da Comissão Executiva de Perícia Médica-CEPEM, com fulcro no art. 45 “caput” da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990 e art. 38, § 2º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 3.545, de 17 de julho de 2008, conforme Decreto “P” n. 979/2015, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.874, de 05 de março de 2015, pag. 039.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-17707/2015, opinou:

> *“Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Reversão de Aposentadoria por Invalidez.”* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–16289/2015 onde concluiu:

> *“este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo* ***registro*** *da reversão em apreço.”* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, concedido a Sra. Eliane Alves de Arruda, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedido a Sra. Eliane Alves de Arruda, CPF sob o n. 506.571.941-15, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela determinação da remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer